



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 66-16.  
2012.6.09.0061 – CLASSE 32 – VIANÓPOLIS – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** José Barsanulfo Rodrigues

**Advogado:** Hyulley Aquino Machado

Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva.

2. Essa orientação se aplica, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo exigir-se do candidato apenas que ele saiba ler e escrever minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua.

3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.

4. A jurisprudência do TSE é no sentido de que “a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura” (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4459-25, rel. Min. Marco Aurélio, de 7.6.2011).

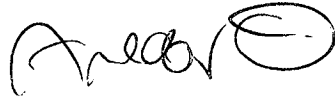
Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a minister or official.

por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a large circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Barsanulfo Rodrigues ao cargo de vereador, por inelegibilidade decorrente de analfabetismo (fls. 53-61).

Opostos embargos de declaração (fls. 63-66), foram eles rejeitados (fls. 108-112).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 114-129), ao qual dei provimento por decisão de fls. 138-141, a fim de deferir o registro do candidato.

Dá a interposição de agravo regimental (fls. 144-147), em que o Ministério Público Eleitoral alega que houve *error in procedendo* na decisão agravada, porquanto se deixou de realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Alega que houve nova análise das provas dos autos, em ofensa aos enunciados das Súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 138-140):

O TRE/GO manteve o indeferimento do pedido de registro do candidato, por entender ser ele analfabeto e, portanto, inelegível.

Extraio o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 55-58):

No seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), o recorrente informou como grau de instrução o ensino



fundamental incompleto, porém, não apresentou a comprovação formal da escolaridade, juntando apenas declaração de próprio punho, sem a presença de servidor do cartório e com indícios de analfabetismo (fl. 9).

Assim, para suprimento da ausência de comprovante de escolaridade formal, foi realizado teste objetivo para aferição individual de alfabetização, conforme documento de fls. 17.

Da análise do referido documento, verifica-se que o pretense candidato realmente não sabe ler e escrever, pois das 8 (oito) palavras ditadas acertou apenas 1 (uma). Conforme esclareceu o douto Juiz *a quo* "não conseguiu interpretar e escrever respostas em uma das questões complementares do verso, notadamente a de completar o alfabeto, sendo que errou a resposta da questão 4, demonstrando incapacidade de ler e entender o enunciado" (fls. 25/25).

O pretense candidato demonstrou, pois, a ausência de habilidade mínima para ler e escrever.

[...]

Com as razões recursais foram juntadas cópias de Diplomas do cargo de vereador, relativos aos pleitos de 2004 e 2008.

Todavia, entendo que o referido documento deve ser analisado em conjunto com a prova de fls. 17, ou seja, com o teste realizado recentemente perante o Juízo Eleitoral de origem.

Consoante entendimento dominante do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, "a presunção de que o candidato é alfabetizado, pelo fato de já ter exercido mandato eletivo, se desfaz em face de seu insucesso na aferição realizada" (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 30465 - Lençóis/BA. Acórdão de 24/09/2008. Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA).

[...]

*In casu*, da análise dos documentos dos autos, concluo que a presunção (relativa) de escolaridade gerada pelos diplomas de mandato eletivo apresentados resultou afastada, considerando-se que no teste aplicado o candidato demonstrou que, na verdade, não ostentava a condição de alfabetizado.

Por conseguinte, considerando-se o nível do teste aplicado, entendo que não restou demonstrado que o candidato satisfaz a exigência constitucional quanto à alfabetização (saber ler e escrever suficientemente) para o exercício dos direitos políticos, ou seja, candidatar-se a cargo eletivo.

*Verifico que o candidato apresentou declaração de escolaridade perfeitamente legível (fl. 9) e conseguiu escrever várias palavras no teste de alfabetização (fl. 17).*

*Observo, ainda, que ele apresentou carteira nacional de habilitação (fl. 10) e que consta a sua assinatura tanto do teste em comento quanto de documentos que instruem o pedido de registro (fls. 3-5).*

*Anoto que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir gera a presunção de escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura” (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4459-25, rel. Min. Marco Aurélio, de 7.6.2011).*

*Em face dessas circunstâncias, entendo que o candidato não é analfabeto.*

*Lembro que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva” (v.g., Recurso Ordinário nº 25.1457, rel. Min. Gilson Dipp, de 6.10.2011; Consulta nº 1.221, Res.-TSE nº 22.228, rel. Min. Carlos Ayres Britto, rel. designado Min. Marco Aurélio, de 6.6.2006).*

*Entendo que essa orientação se aplica, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa verificar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua, o que não se averigua na hipótese dos autos.*

Anoto, ainda, que não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato não é analfabeto.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

#### **VOTO (vencido)**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhores Ministros, fico vencida por entender que seria necessário reexame de prova.

Peço vênia ao relator para manter meu convencimento.



### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 66-16.2012.6.09.0061/GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Barsanulfo Rodrigues (Advogado: Hyulley Aquino Machado).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencida a Ministra Cármen Lúcia (presidente). Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 18.10.2012.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.